



LEI Nº 312, de 12 de dezembro de 2013.

**“Institui novos direitos aos  
Conselheiros Tutelares e dá outras  
providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUIQUE, Estado de Pernambuco, **JONAS CAMÊLO DE ALMEIDA NETO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no Artigo 97, Inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Buíque **APROVOU** e em nome do povo buiqueense **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Conselheiro Tutelar será contribuinte obrigatório do Fundo de Previdência Municipal e contribuirá com o percentual de 13,12% (treze vírgula doze por cento) de seus vencimentos em favor da Previdência do Município de Buíque.

Art. 2º. O Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da atividade funcional, o Conselheiro Tutelar direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do Conselheiro Tutelar ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.



Art. 4º. A Conselheira Tutelar tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua atividade no Conselho Tutelar e do salário.

§ 1º A Conselheira Tutelar deve, mediante atestado médico, notificar o Presidente do Conselho Tutelar da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a Conselheira Tutelar terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

Art. 5º. O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por 1 (um) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

Art. 6º - No mês de dezembro de cada ano, a todo Conselheiro Tutelar será paga, pelo Município de Buíque, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao adimplemento dos direitos garantidos aos Conselheiros Tutelares serão oriundos de dotações orçamentárias próprias constantes da Lei Orçamentária Municipal, observadas as dotações consignadas.

Art. 7º. O art. 2º da Lei Municipal nº 111 de 16 de outubro de 2011, passar a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela população para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha”.

Art. 8º. O Conselho Tutelar, funciona em sua sede, no horário de 08 às 12 e das 14 às 17:00 de segunda a sexta, além dos plantões,



nos finais de semana e feriados civis e religiosos e tem como remuneração o valor referente a 1<sup>1/2</sup> (um) salário mínimo e meio.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Buíque, 12 de dezembro de 2013.



**JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO**  
PREFEITO

PUBLICADO EM  
12/12/2013

